

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825810 - RJ (2019/0202034-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : RAPHAEL NACIF BONFANTE
AGRAVADO : PRISCILA CORREA DE AVILA
ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.810 - RJ (2019/0202034-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : RAPHAEL NACIF BONFANTE
AGRAVADO : PRISCILA CORREA DE AVILA
ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 634/639) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, as agravantes alegam que não é caso de aplicação da Súmula n. 284/STF, à vista de ter sido indicado o artigo 944 do CC/2002 como violado.

Sustentam que deve ser afastada a Súmula n. 7/STJ, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível indenização por danos morais pelo atraso de obras. Aduzem que "manter uma condenação por danos morais, a qual foi fixada em R\$ 40.000,00, em um caso que o STJ considera que não há danos morais, configura, inequivocamente, uma razão para provimento do Recurso Especial" (e-STJ fl. 638).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 643/652).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.810 - RJ (2019/0202034-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : RAPHAEL NACIF BONFANTE
AGRAVADO : PRISCILA CORREA DE AVILA
ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.810 - RJ (2019/0202034-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : RAPHAEL NACIF BONFANTE
AGRAVADO : PRISCILA CORREA DE AVILA
ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 629/632):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJRJ assim ementado (e-STJ fl. 543):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM PELO PERÍODO DE TRÊS ANOS. AUTORES QUE NÃO ACEITARAM O IMÓVEL NA ÉPOCA DA VISTORIA EM FACE DA PRESENÇA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RÉS QUE NÃO COMPROVARAM QUE O IMÓVEL ESTAVA PRONTO PARA A ENTREGA, TENDO, AO CONTRÁRIO EFETUADO OS REPAROS SEM A POSSE DOS AUTORES. ATRASO QUE SE ESTENDE, ASSIM, ATÉ O ACEITE FINAL E RECEBIMENTO DAS CHAVES. DANOS MATERIAIS DEVIDOS QUE CONSISTEM NOS ALUGUEIS PAGOS NO PERÍODO DO ATRASO, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS REFERENTES A ESTA LOCAÇÃO QUE NÃO DEVEM SER REEMBOLSADAS POIS OS AUTORES TERIAM ESTE GASTO COM O IMÓVEL ADQUIRIDO MESMO QUE ENTREGUE NO PRAZO CORRETO. DANO MORAL CONFIGURADO E CORRETAMENTE DOSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DURANTE O PERÍODO DO ATRASO, POR SER MERA REPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DAS RÉS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 568/571).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 573/577), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, as recorrentes apontam dissídio jurisprudencial relativo à configuração de dano moral decorrente do atraso na entrega de imóvel. Para tanto, afirmam que "uma análise criteriosa nos leva a concluir que eventual atraso na conclusão do empreendimento não trouxe qualquer abalo de ordem moral ao Recorrido. Isto posto, à míngua de qualquer dano moral, revela improcedente o pleito indenizatório" (e-STJ fl. 576).

Pugnam ainda pela revisão do *quantum* indenizatório, sob o argumento de violação do art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC/2002.

Asseveram que "o valor arbitrado pelo v. aresto recorrido, a título de indenização por danos morais, no montante de R\$ 40.000,00, em muito destoa de condenações

impostas em casos similares, que atingem patamares bastante inferiores àquela conferida no caso em tela, ou seja, há uma manifesta desproporção entre a indenização concedida e o suposto dano sofrido pela Recorrida" (e-STJ fl. 576).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 601/612).

É o relatório.

Decido.

Do dano moral

De início, quanto ao dissídio jurisprudencial relativo à caracterização dos danos morais, cumpre salientar que a recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado ou teria tido interpretação divergente, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.* Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA SUPOSTAMENTE VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATOR DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível a alteração dos critérios de conversão das ações a serem indenizadas, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

3. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DESPESAS REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1024730/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.562.730/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016.)

Do valor da indenização

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, fixou a indenização dos danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos seguintes termos (e-STJ fl. 553/556):

Por fim, com relação aos danos morais, o mesmo se faz presente na espécie tendo em vista o duradouro prazo de atraso, ou seja, três anos, sendo inquestionável a angústia e frustração dos autores desencadeadas pela não disponibilidade do imóvel adquirido na data aprazada, sendo certo os esforços normalmente empreendidos para a realização deste projeto de aquisição da casa da casa própria.

(...)

Não se cogita, por outro lado, de majoração dos danos morais eis que os mesmos se encontram adequados à efetiva dimensão do dano, que no caso se restringi à frustração pela longa demora no recebimento do imóvel. Não há registro de desdobramentos gravosos outros.

Para alterar tais fundamentos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA CONSTRUTORA.

1. Não se configura a violação ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. Precedentes.

2. No caso sub judice, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovada a presença dos requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão

na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 826.605/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

No caso dos autos, portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

No que tange à tese de não caracterização dos danos morais, o dispositivo indicado na peça do recurso especial não trata da questão levantada. De fato, não têm correlação o pedido e a suposta afronta ao art. 944 do CC/2002, o qual somente trata da proporcionalidade entre o *quantum* indenizatório e a extensão do dano. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto à revisão do valor da indenização por dano moral arbitrado na origem, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso, os danos morais, decorrentes do atraso por 3 (três) anos na entrega do imóvel, foram estabelecidos em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que não se mostra excessiva.

Assim, não prosperam as alegações contidas no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.825.810 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0202034-3

Número de Origem:

00018003620158190001 0001800-36.2015.8.19.0001 18003620158190001

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA

OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA

RECORRENTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

RECORRIDO : RAPHAEL NACIF BONFANTE

RECORRIDO : PRISCILA CORREA DE AVILA

ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA

OUTRO :
NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA

AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

AGRAVADO : RAPHAEL NACIF BONFANTE

AGRAVADO : PRISCILA CORREA DE AVILA

ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2019